

01-0823/93

if  
requiso

11



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001082393 DE 1993 12-125,50

NATUREZA : PL 01-0823/93-0 DE 17/11/93

PROMOVENTE: VEREADOR TEREZA CRISTINA LAJOLO

EMENTA :  
ACRESCE NOVO INCISO AO ART. 106 DA LEI no.10.544/88, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES, CONCURSOS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS, OBRAS, COMPRAS ALIENAÇÕES, CONCESSÕES E LOCAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DAS AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE S.PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
22/10/2010 12:24:05

00000011637-87



ARQUIVADO EM 29/01/97

CHEFE DA SEÇÃO  
REGINA APARECIDA BARRIOS  
Chefe de Seção Técnica II

(contra parcer)

06



# Câmara Municipal de São Paulo

|          |     |          |
|----------|-----|----------|
| Folha no | 1   | de proc  |
| no       | 823 | de 19 93 |

|                              |
|------------------------------|
| LIDO HOJE                    |
| ÀS COMISSÕES DE:             |
| COMISSÃO DE JUSTIÇA          |
| POLÍCIA CIVIL, METROPOLITANA |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA        |
| Em 7 NOV 1993                |
| PR. DENTE                    |

PROJETO DE LEI

01 - PL  
01-0823/93-0

Acresce novo inciso ao art. 106 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração direta e das autarquias do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O art. 106 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 106.....  
.....  
V - a quem veicular propaganda, por qualquer meio de comunicação de massa, de obra ou serviço que executou, esteja executando ou que venha a executar para entidade pública municipal."  
....."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1993.

*Tereza Cristina S. Lajolo*  
TEREZA CRISTINA S. LAJOLO  
Vereadora - PT



|           |     |         |
|-----------|-----|---------|
| Folha n.º | 2   | de proc |
| n.º       | 823 | 19 93   |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva coibir a veiculação de propaganda, de empresas que contratam com o Município de São Paulo, acerca das obras ou serviços que estão prestando para o mesmo.

A razão de coibir tal propaganda, advém da proliferação desse tipo de mensagem publicitária, onde, é inegável, ocorre uma propaganda indireta e sub-reptícia da administração municipal.

A nossa preocupação é que esse tipo de publicidade indireta possa ocorrer em razão de acordo embutido na execução do contrato administrativo da empresa que veicula a mensagem publicitária.

Coibindo a veiculação, da publicidade retrocitada, através da declaração de inidoneidade da empresa que assim proceder, para participar dos procedimentos licitatórios do Município de São Paulo, estaremos igualmente estreitando a brecha que permite manipulações antiéticas na gestão do patrimônio público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 823 de 19 93 23.11 93 (a) Condição

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,  
PL. 70/89  
Lei 10.544/88

em 23.11.93

MARIA CANDIDA MORAES PONTA  
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

24 / 11 / 93

LUIZ ARETAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 25/12 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador  
para relatar.

Osvaldo Santos

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 25 de 11 de 19 93

[Assinatura]  
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 04 .....

Em 10 / 12 / 93

(a)..... 2



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do proc.  
N.º 823 de 1993  
O funcionário

## PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 10/12/93.

Ver. Dárcio Arruda  
Presidente da Comissão de  
Constituição e Justiça

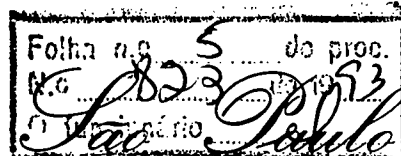
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado n.º 2 <sup>Relatório de Informação</sup><sub>documentos</sub>, rubricado sob

folha n.º 56 / 1814 / 94 a) *el*



# Câmara Municipal de



PARECER  
0374/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 823/93.

PUBLIQUE-SE EM  
18/04/94

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Tereza Cristina Lajolo, que visa acrescentar o inciso V ao art. 106, da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município de São Paulo.

A propositura tem por objetivo evitar que seja feita uma propaganda da Administração Municipal de forma indireta, através das campanhas publicitárias das empresas contratadas, aplicando-se àquelas empresas que veicularem propagandas de obras ou serviços que executou, esteja executando ou que venha a executar para o Município, a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Em que pese o valor meritório do presente projeto de lei, tendo em vista que se destina a preservar a moralidade administrativa, não pode este prosperar, pois fere dispositivos constitucionais e legais.

De fato, o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação. Assim sendo, a competência do Município para legislar sobre a matéria em questão é suplementar, devendo ser observadas as normas gerais instituídas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Lei Federal nº 8.666/93, que regulamentou o art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obra, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe acerca das sanções administrativas a serem aplica-



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6 do proc.  
N.º 823 do 1993  
funcionário

das aos contratados. Assim, estabelece a referida Lei, em seus arts. 87, IV, e 88 os casos aos quais se aplica a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, não podendo o Município, dentro de sua competência suplementar outorgada pela Constituição Federal, ampliar as hipóteses de sanção. Mesmo porque, os pressupostos para a declaração de inidoneidade são, basicamente, a prática de atos ilícitos e a inexecução total ou parcial de contrato administrativo. A veiculação da publicidade pelas empresas contratadas não é, por si só, ilícita, mas sim garantida pela própria Constituição Federal, pelos princípios da livre iniciativa e da liberdade de manifestação de pensamento ( art. 5º, IV e IX, e 170, " caput " ).

Deste modo, percebe-se que a hipótese delineada no presente projeto de lei contraria dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, cuja observância é exigida pela Constituição Federal.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/12/93.

*[Signature]*  
Comissão

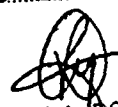
*[Signature]*  
(contrário)

*[Signature]*  
RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL  
21 / 04 / 19 94  
página 96 coluna 2ª  
conferido: 

A A. T. M.

- 25 / 04 / 94

  
ROSMARI CURY A. DOS SANTOS.  
Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º 07 do proc.  
n.º 223 de 19

São Paulo, 29 de Jul

MEMORANDO n.º 274/94-ATM

Ao nobre Ver. Tereza Frajola

O P L 223/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

TEREZA CRISTINA S. V. ALBUQUERQUE  
Vereadora - PP

RECEBIDO NA A. T. M.  
29, 04, 94  
17:25 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A. T. M.



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 08  | do proc. |
| n.º       | 823 | de 1993  |

RECURSO 11 - RECURSO  
11-0030/94-0

Recorre da rejeição, pela Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 823/93.

Recorremos ao Egrégio Plenário, com fundamento no art. 79 da Resolução 02/91, da rejeição, pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 823/93, de nossa autoria, que visa acrescentar novo inciso ao art. 106 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer nº 374/94, manifestou-se pela ilegalidade da proposição retrocitada. Baseou o seu posicionamento no argumento de que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos arts. 87, IV, e 88, não prevêem a hipótese da declaração de inidoneidade prevista na proposição. Ante este fato, entende que o Município não pode ampliar as hipóteses de sanção, em decorrência de caber à União a edição de normas gerais sobre licitação e a esse a competência suplementar na matéria.

O entendimento esposado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça é totalmente equivocado. A Lei nº 8.666/93, é verdade, contém normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, que são normas nacionais, mas não só. Ela contém igualmente normas federais, que fixam regras sobre a mesma matéria para a Administração Pública - Direta, indireta e fundacional - da União e apenas a ela aplicáveis. É o caso dos aludidos arts. 87, IV, e 88 do estatuto licitatório.

|             |             |
|-------------|-------------|
| RECEBIDO NA | 7. VI.      |
| Em          | 10.05.94    |
| às          | 15.30 horas |



|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 69  | do proc. |
| n.º       | 223 | de 1993  |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

Com clareza cristalina, Alice Gonzales Borges, em festejado trabalho, preleciona:

"Um ordenamento constitucional é um sistema de normas que se integram como um todo, não podendo sofrer o exame isolado deste ou daquele dispositivo. Demais disso, nele não podem constar palavras inúteis. Ora, se coubesse à União legislar *sobre tudo*, em matéria de licitações e contratos, restaria *inútil* a referência constitucional a sua competência para edição de normas gerais" (*Normas Gerais no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 19 - grifo da autora).

O município, em vista de sua autonomia em assuntos de peculiar interesse local, pode ampliar o rol das hipóteses autorizantes da imposição de sanções àqueles contratados que praticam atos incompatíveis com o interesse público e à moralidade administrativa; uma vez que tal procedimento não fere nenhuma norma geral da Lei nº 8.666/93. Ao contrário, essa ampliação representa a exteriorização mais fulgurante do respeito e observância dessas mesmas normas gerais.

Lembra Alice Gonzales Borges que:

"Por definição, a noção de *normas gerais*, em nosso ordenamento jurídico-constitucional, significa uma *restrição* ao legislador federal, e, não, um salvo-conduto generalizado" (*op. cit.*, p. 27 - grifo da autora).



# Câmara Municipal de São Paulo

Vê-se assim, a olhos desarmados, que o Município tem competência legislativa para ampliar o rol das hipóteses que autorizam a aplicação da sanção de inidoneidade. Deste modo, o Projeto de Lei nº 823/93 é inteiramente legal. Não devendo prosperar o parecer ora combatido.

Resta, por fim, Não olvidar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello que, com rara percepção, asseverou:

"O centralismo desmedido instaurado pela ditadura em prol do Executivo Federal - pisoteador, quer das competências do Legislativo, quer dos poderes dos estados e municípios - haverá permeado de tal maneira nossas instituições e intoxicado a tal ponto a Administração pública, que, mesmo reintroduzida a democracia no País, com o encerramento do ciclo militar, persiste entre nós, como um câncer avassalador, a velha mentalidade autocrática e refratária a qualquer regramento jurídico que balize o exercício do Poder" (*Licitações* in RDP 83, p. 16).

De nossa parte, acrescentamos que a mentalidade autocrática ainda mantém-se refratária a qualquer regramento jurídico que restrinja o uso indevido da coisa pública, em sentido amplo, por aqueles que dela se beneficiam, direta ou indiretamente.

Sala das Sessões, 03 de maio de 1994

*Tereza Cristina de Souza Lajolo*  
Tereza Cristina de Souza Lajolo  
Vereadora - PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 8.23 de 19 93 17 11 93 (a) Joana Sampaio  
NOÊMIA MARIA DA SILVA MARQUES  
Assist. Chofia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-  
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman  
BRENO GÂNDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto  
A. T. M.

DEPARTAMENTO  
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA  
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ "11" fls.

Arquivo em 29-01-97

O Func. Maria da Conceição Aguiar  
Ass. da Secretaria II

SEGUIE..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... n.º .....

Em ...../...../.....

(a) .....